



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 229/2023

Modalidade: Credenciamento por Inexigibilidade

Edital: 11/2023

Tipo: Menor preço global

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de plantão médico e odontológico no Pronto Socorro Municipal e atendimento médico eletivo ambulatorial para usuários da rede de assistência do SUS - Sistema Único de Saúde.

Direito Administrativo. Licitação. Credenciamento. Saúde. Plantão. Dentistas. Médicos. Prorrogação. Legalidade do ato. Continuidade. Serviço Público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca prorrogação do procedimento licitatório em epígrafe, credenciamento, com vistas a convocar interessados na prestação de serviços de plantão médico e odontológico no Pronto Socorro Municipal e atendimento médico eletivo ambulatorial para usuários da rede de assistência do SUS - Sistema Único de Saúde do Município de Patrocínio/MG.

Veio o processo à Procuradoria do Município, para a análise dos aspectos jurídicos da manutenção do Credenciamento.

É em síntese o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer jurídico é previsto na Lei de Licitações e se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações¹.

O Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados². É essa a orientação do Tribunal de Contas da União³, perfeitamente aplicável ao presente caso:

A hipótese de seleção a critério de terceiros é aquela em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. É o caso, por exemplo, de serviços médicos e de exames laboratoriais e serviços bancários, cabendo ao beneficiário a escolha do prestador que melhor lhe convier. Recentemente, órgãos e entidades têm realizado credenciamentos para serviços de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição.

Os contratos dos serviços contratados poderão ser prorrogados sucessivamente (no limite de 5 anos, na antiga Lei 8.666/93 e no limite de 10 anos, na nova Lei 14.133/21).

A análise de cada contrato é diferente do próprio Credenciamento. É possível prorrogar cada contrato, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem

¹ Advocacia-Geral da União, Manual de Boas Práticas Consultivas nº 7, Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2016.

² Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília. 2024.

³ Acórdão 352/2016-TCU-Plenário.

9



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

vantajosos para a Administração.

Já o Credenciamento, decorre da própria impossibilidade de concorrência, devendo ser o mais amplo possível para que apareça diversos candidatos e pode ficar aberto por um período determinado. Nesse sentido⁴:

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc.

A Lei de Licitações conceitua fornecimento de serviços contínuos como sendo aqueles contratos realizados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Inegável, portanto, que o atendimento médico e odontológico se enquadra nessa classificação, o que em nenhuma hipótese pode justificar o seu encerramento.

Os serviços públicos não devem sofrer interrupção, independente de trocas de governos ou outras questões menores: a Administração Pública é uma só e sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades⁵.

Esses serviços são aqueles que possuem natureza indispensável à manutenção de atividades públicas ou ao atendimento de necessidade: permanentes da administração, caracterizando-se por sua essencialidade e pela impossibilidade de interrupção sem prejuízo à prestação regular do serviço público ou ao interesse público.

No caso em apreço, a prestação de serviços de plantão médico e odontológico no Pronto Socorro Municipal e atendimento médico eletivo ambulatorial para usuários da rede de assistência do SUS pode – e deve – ser considerado uma prestação de serviço de forma contínua, desde que esteja diretamente relacionada ao atendimento de necessidades permanentes e essenciais da Administração Pública, como a manutenção da saúde e do bem-estar de usuários que dependem desses serviços. Mais ainda, trata-se de inadiável dever constitucional a promoção da saúde.

Mesmo se tratando de clínicas e profissionais do setor privado, a Constituição Federal, ressaltou⁶: “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.” Tudo isso mostra a preocupação de não ocasionar solução de continuidade nos serviços públicos⁷.

Não é demais acentuar que a continuidade dos serviços públicos está intimamente ligada ao princípio da eficiência, expressamente mencionado no **Art. 37, caput, da Constituição Federal**. Logicamente, um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sofram solução de continuidade, prejudicando os usuários, conforme próprio entendimento do Tribunal de Contas da União⁸:

(...) dependendo da natureza dos serviços pactuados, que em algumas situações não podem sofrer solução de continuidade, não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório.

A Advocacia-Geral da União – AGU, em ato vinculante para seus membros, editou **Orientação Normativa AGU nº 03/2009**, com a determinação de que os órgãos jurídicos analisem se não há a solução de

⁴ Parecer Nº 07/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

⁵ FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 38ª Edição 2024. Grupo GEN, 2024.

⁶ Art. 9º, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷ Nesse sentido, parecer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, RDA nº 175, p. 152-157.

⁸ TCU – Acórdão no 1340/2011 – Plenário – Relatório e Voto do Ministro Revisor Weder de Oliveira.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

continuidade da vigência contratual, para fins de verificação deste requisito para possibilidade de prorrogação contratual:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos⁹. Infortunadamente, o prazo de vigência do presente procedimento foi determinado “até 31/12/2024 ou até a realização de um novo processo de credenciamento”, conforme consta nos autos.

Não pode o cidadão patrocínense, dependente dos atendimentos de saúde, ter o seu direito constitucional tolhido pela não previsão de continuidade do referido Credenciamento, assim como os inúmeros profissionais de saúde que continuam a prestar os seus relevantes serviços.

A inércia administrativa deverá ser suprida com a realização de um novo procedimento de Credenciamento, mais completo e detalhado, já em trâmite no setor responsável. Destaca-se que o procedimento atual encontra-se defasado por ainda contar na previsão da **Lei 8.666/93**, já revogada, sendo necessária a realização de um novo chamamento público, agora com base na **Lei 14.133/21**.

Entende-se, portanto, que o presente Credenciamento, por expressa previsão nos autos, poderá vigorar até a realização de um novo processo de Credenciamento, mantendo os que já estão e aceitando os novos profissionais de saúde que se enquadrarem em seus requisitos.

3. CONCLUSÃO

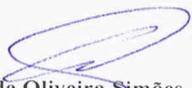
Assim, diante das razões supra, em vista do dever constitucional de assistência a saúde, do princípio da continuidade dos serviços públicos, e demais fundamentos apresentados, é o bastante parecer a opinar pela **PRORROGAÇÃO DO PRESENTE CREDENCIAMENTO**, até que se realize novo procedimento licitatório para prestação de serviços médicos e odontológicos.

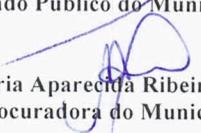
Sugere-se, por analogia emergencial, o **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, até que o novo Credenciamento seja publicado, revogando o atual.

Por último, opina pela **divulgação da eventual decisão para que os profissionais de saúde que não conseguiram se credenciar no prazo inicial possam participar do procedimento**, desde que cumpridas todas as normas legais e editalícias.

É o parecer opinativo, sujeito a decisão superior.

Patrocínio, 05 de fevereiro de 2025.


Ulisses de Oliveira Simões
Advogado Público do Município


Maria Aparecida Ribeiro
Subprocuradora do Município

⁹ Relatório do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, parágrafos 181 a 195, IN - SGD/ME 94/2022, art. 36, Enunciado CJF 3/2022, Parecer 1/2019/DECOR/CGU/AGU, parágrafos 23, 26, 29, 30 e 32.